**Parecer Nº 1 ao Projetos de Lei Nº 90/2023**

**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 90/2023**

**Processo nº 118/2023**

 Conforme determina o artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente Relatório acerca do **Projeto de Lei n.º 90/2023**, de autoria dos vereadores Joelma Franco da Cunha, Ademir Souza Floretti Junior e Luís Roberto Tavares.

**I. Exposição da Matéria**

De autoria dos nobres Vereadores Joelma Franco da Cunha, Ademir Souza Floretti Junior e Luís Roberto Tavares, o Projeto de Lei n° 90/2023, visa reconhecer o “**CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DE ORIENTAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NÃO VISÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A presente propositura visa assegurar que pessoas com deficiências não visíveis terão assegurados os direitos a atenção especial necessária e atendimento prioritário, fazendo o uso do Cordão de Girassol, o que não dispensa a apresentação de documento comprobatório da referida deficiência, caso seja solicitado, considerando que as deficiências não visíveis são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Deverá ser realizado em estabelecimentos públicos e privados a conscientização dos funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências não visíveis, a partir do uso do cordão de girassol, bem como procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Em veículos de transporte público coletivo deverão inserir como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência não visível o “Cordão de Girassol”, nas placas e dispositivos indicativos para assentos preferenciais.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local. Neste sentido, o inciso V do mesmo artigo também salienta a competência Municipal em organizar os serviços públicos de interesse local:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Dessa forma, quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental, denota-se que o presente projeto não apresenta conflitos junto ao ordenamento jurídico vigente, não havendo vícios de constitucionalidade.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe emendas redacionais.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL**.

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Relator

**PARECER N.º 01/2023 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 a Comissão Permanente de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n° 90 de 2023**.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2023.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro